OAMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Professor Israel Batista** - PV/DF

EMENDA MODIFICATIVA N°, DE 2020

(Do Deputado Professor Israel Batista)

Modifica parcialmente o art. 1º da Medida Provisória 922, de 2020.

EMENDA

Art. 1º Modifica-se no art. 1º da Medida Provisória 922, de 2020, a redação dada ao art. 9º, III, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9° O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 20 desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 50 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória institucionaliza o processo de precarização do serviço público e escancara o interesse do Poder Executivo em, paulatinamente, substituir servidores estáveis por servidores com vínculo precário, mais sujeitos a pressões políticas antirrepublicanas.

A contratação temporária é realizada sem concurso público, podendo ser antecedida de processo seletivo simplificado – regra geral – ou de análise curricular – discricionária –, e autorizada pela Constituição em "necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX).

Dentre as modificações questionáveis propostas pela MP 922 está a supressão do interstício mínimo de 24 meses entre o fim de um contrato temporário e a retorno na mesma qualidade do cidadão ao serviço público. Mantida esta nova redação, seria possível a perenização do vínculo precário-temporário, incentivando, inclusive, favorecimentos indevidos à aprovação no processo simplificado daqueles que já estão na intimidade do órgão.

Por isto, sugerimos a retomada da redação anterior do art. 9°, III, da Lei 8.745/93 que resguarda este interstício mínimo.

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de julgar em sede de controle concentrado a constitucionalidade da exigência deste período mínimo, debate no qual verificou que este é necessário e recomendável para que a contratação de exceção não se torne comum e que o vínculo precário não se torne perene.

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. **REQUISITOS PARA** CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes. 2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa. 3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum. 4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se "em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244) 5. Recurso

extraordinário a que se dá provimento. (RE 635648, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017)

Destaca-se do voto do eminente Relator, Ministro Edson Fachin:

Tal situação [renovação da contratação] traz, porém, um inegável risco: o servidor admitido sob regime temporário pode, ainda que por meio de uma nova seleção, ser mantido em função temporária, transformando-se, como assentou a Ministra Cármen Lúcia, "em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244).

O dispositivo legal cuja constitucionalidade se questiona no presente extraordinário visa, portanto, a mitigar esse risco. E o faz, sem dúvidas, com a consequência – restritiva do ponto de vista dos direitos fundamentais – de diminuir a competitividade, excluindo candidatos potenciais à seleção. Essa medida, no entanto, como tentou-se aduzir neste voto, é necessária e adequada para preservar a impessoalidade do concurso público.

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo inconstitucional em questão.

Sala das Sessões, 05 de Marco de 2020.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)